



PARECER CONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO	
Processo Administrativo: nº 8/2020-058 PMP	
Modalidade: Pregão Eletrônico - SRP	
Tipo: adjudicação por menor preço por item	
Objeto: Registro de Preço visando a aquisição de tonners, cartuchos e refil de tinta para impressoras e multifuncionais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.	
Órgão solicitante: Secretária Municipal de Educação	

1. DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece a finalidade do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido, cabe a ressalva quanto à responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o processo licitatório, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

2. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos a esta Controladoria para a devida análise quanto à homologação do julgamento das propostas comerciais e quanto à viabilidade orçamentária e financeira, referente ao procedimento licitatório realizado na Modalidade Pregão Eletrônico nº 058/2020, visando a aquisição de tonners, cartuchos e refil de tinta para impressoras e multifuncionais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

O processo em epígrafe é composto em 03 volumes, contendo ao tempo desta apreciação 1.116 páginas, destinando a apreciação dos documentos apresentado pelas licitantes, relativos ao credenciamento, habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, e proposta de preços após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório pelo pregoeiro e equipe e área técnica da Secretaria demandante.

3. DA ANÁLISE



3.1 Da fase interna

No que diz respeito à fase interna do **Processo Administrativo nº 8/2020-058 PMP**, constatamos que os documentos foram analisados no Parecer do Controle Interno (fls. 32/61) quanto aos orçamentos referenciais, quantitativos apresentados e indicação do recurso para a despesa e declaração do ordenador de despesa do órgão requisitante, afirmando que tal objeto constituirá dispêndio com previsão no orçamento de 2020.

Quanto ao aspecto jurídico e formal das minutas do Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato, a Procuradoria Geral do Município posicionou-se favorável a sua elaboração, atestando a legalidade dos atos praticados até sua análise e opinando pelo prosseguimento do procedimento na Modalidade Pregão, no formato eletrônico, pelo sistema de registro de preços, condicionando aos cumprimentos de suas recomendações (132/137).

3.2 Da fase externa

A fase externa é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração e passa a provocar efeitos no meio social. Inicia-se com a publicação do instrumento convocatório.

No que diz respeito à fase externa do **Pregão Eletrônico nº. 058/2020**, verificamos que foram atendidas as exigências legais preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do certame, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a sessão de julgamento procedeu dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir.

3.2.1 Do edital

O Edital definitivo do processo em análise e seus anexos **I, I.a, II, III e IV** (fls. 141/191, vol. I) consta assinado pela autoridade que o expediu, estando rubricado em todas as folhas, conforme o artigo 40, §1º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 estabelece.

Dentre as informações pertinentes do referido edital, destacamos a data de abertura da sessão eletrônica para dia **28 de janeiro de 2021**, às 09h00 (horário local), pelo modo de disputa aberto e fechado na modalidade Pregão Eletrônico.

3.2.2 Da publicidade

Em consonância com o inciso V do art. 4º da Lei 10.520 do dia 17 de julho de 2002 regulamentadora da modalidade de licitação denominada Pregão, onde o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, satisfaz o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, sendo a última data publicada no dia 14/01/2021 e a data para abertura do certame em 28/01/2021, cumprindo a legislação que trata da matéria, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas na Tabela 1, fls. 192/195:

Meios de Publicação	Data da Publicação	Data do Certame	Observações
Diário Oficial do Estado do Pará - IOEPA nº 34.459	14/01/2021	28/01/2021	(fl. 194 - vol. I)
Diário Oficial da União - Seção 3 - nº. 9, pág. 179	14/01/2021		(fl. 195 - vol. I)
Quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará	13/01/2021		(fl. 192 - vol. I)
Portal da Transparência PMP/PA	13/01/2021		(fl. 193 - vol. I)

Tabela 1 - Resumo das publicações do Edital do Pregão Eletrônico nº 058/2020



3.3 Dos pedidos de impugnação ao edital e pedido de esclarecimento

As impugnações ao edital de licitação na modalidade pregão eletrônico podem ser apresentadas na forma eletrônica, Decreto nº 5.450/05 definiu, no seu art. 18, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital. O art. 19 do Decreto nº 5.450/05 dispõe que os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores. No procedimento em tela, foi assegurado o direito ao esclarecimento e impugnações ao edital até o dia 25/01/2021 às 14h00, conforme definido no Edital à fl. 141.

Após a publicação do Edital nos meios oficiais, fora solicitado pedidos de esclarecimentos quanto as exigências contidas no Edital e anexos pelas empresas interessadas em participarem do certame, sendo elas: PRINT IMPRESSORAS E RECARGAS; E C DA SILVA INFORMATICA EIRELI; MEP LICITAÇÕES; DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA e LSF COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO EIRELI, que foram tempestivamente respondidos pelo pregoeiro Sr. Léo Magno Moraes Cordeiro, bem como a licitante SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, solicitou impugnação aos termos do Edital, fls. 196/235.

Foram devidamente apreciados pelos órgãos competentes (área técnica da SEMED e pregoeiro) e sanados os questionamentos apresentados, bem como negado provimento a pedido de impugnação, sendo julgado como totalmente improcedente nos seguintes termos: "(...) os orçamentos constantes no processo foram feitos em empresas atuantes no mercado e refletem a realidade praticada no mercado. Face ao exposto e, sanadas as indagações da empresa interessada em participar do certame, conheço do recurso, e nego provimento ao ora impugnado. Por fim, solicitamos que o curso do certame seja retomado (...)", mantido assim os termos do Edital e anexos, bem como a exigência atacada, fls. 196/235. Ressaltamos que não cabe ao Controle Interno adentrar no mérito das decisões prolatadas pelos órgãos competentes.

3.4 Da 1ª sessão de abertura

No dia, local e hora previstos no aviso, conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº. 00058/2020 (fls. 236/375, vol. I) iniciou-se o ato público on-line, onde foi constatado da Ata de Abertura da Sessão, para realizar os procedimentos relativos ao pregão, como abertura de proposta e documentação onde **46 (quarenta e seis)** empresas credenciaram-se inicialmente para participar do certame, conforme relação abaixo:

UASG 980595 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Pregão Eletrônico Nº 582020 por SRP

CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Porte da Empresa
1) 36.780.413/0001-83	DIGITAL DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E ME/EPP	
2) 20.915.722/0001-83	N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA ME/EPP	
3) 08.151.857/0001-14	RC BARRA RIO COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS COPIADORAS ME/EPP	
4) 20.513.757/0001-96	E C DA SILVA INFORMATICA EIRELI	ME/EPP
5) 07.164.433/0001-21	ELETRON COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA	ME/EPP
6) 34.791.063/0001-25	L. A. QUEIROZ EIRELI	ME/EPP



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria
Município



- | | |
|--|--|
| 7) 10.210.196/0001-00
ME/EPP | DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA |
| 8) 39.632.556/0001-36 | IDEAL PRINT SUPRIMENTOS EIRELI ME/EPP |
| 9) 36.226.403/0001-09 | HD SUPRI INFORMATICA EIRELI ME/EPP |
| 10) 35.609.947/0001-89
ACESSORIOS EIRELI | B M PACHECO COMERCIO SERVICOS PECAS E ME/EPP |
| 11) 34.941.737/0001-20
ME/EPP | J M RIBEIRO COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI |
| 12) 07.679.989/0001-50
ME/EPP | TC COMERCIO DE SERVICOS E TECNOLOGIA EIRELI |
| 13) 13.497.781/0001-13
LTDA ME/EPP | G L FEITOSA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA |
| 14) 23.964.036/0001-90
ALIMENTOS EIRELI | D M DOS SANTOS MIRANDA COMERCIO DE ME/EPP |
| 15) 65.149.197/0002-51
GERAIS LTDA Demais (Diferente de ME/EPP) | REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS |
| 16) 04.740.276/0001-67 | G SILVA & CORREIA LTDA ME/EPP |
| 17) 20.402.517/0001-14 | DHZ COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA ME/EPP |
| 18) 10.934.762/0001-19 | M. ALCIONE DOS SANTOS GONCALVES ME/EPP |
| 19) 29.869.851/0001-57
ME/EPP | COMABEM - SUPERMERCADO E DISTRIBUICAO EIRELI |
| 20) 08.951.049/0001-31
ME/EPP | CORESMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA |
| 21) 13.383.196/0001-92
ME/EPP | RS MIDIA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA |
| 22) 11.566.218/0001-24 | WEK ENTREGAS E SERVICOS EIRELIME/EPP |
| 23) 29.500.349/0001-74
ME/EPP | LSF COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO EIRELI |
| 24) 09.565.049/0001-66
INFORMATICA LTDA | UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVICOS DE ME/EPP |
| 25) 11.975.516/0001-78 | MEGA BYTE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME/EPP |
| 26) 83.317.248/0001-08 | R C F MACHADO ME/EPP |
| 27) 12.735.202/0001-60 | QUALITY COMERCIO E SERVICOS EIRELI ME/EPP |
| 28) 22.082.493/0001-99 | ALL SUPRIMENTOS EIRELI ME/EPP |
| 29) 39.412.561/0001-33 | A2R ARTIGOS DE ESCRITORIO LTDA ME/EPP |
| 30) 14.996.274/0001-97
ME/EPP | M.P. MARTINS LOCACOES E SERVICOS LTDA |
| 31) 10.433.143/0001-40 | AUGUSTU S INFORMATICA EIRELI ME/EPP |
| 32) 35.651.632/0001-08 | CTHT BRASIL EIRELI ME/EPP |
| 33) 01.580.769/0001-99 | BOM BONS E DESCARTAVEIS EIRELI ME/EPP |
| 34) 08.784.976/0001-04
ME/EPP | SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA |
| 35) 02.567.637/0001-90 | APOLO COMERCIAL LTDA ME/EPP |
| 36) 10.188.947/0001-21 | AMAZONIA MIX EIRELI ME/EPP |
| 37) 13.749.322/0001-80
ME/EPP | SHIWA ATACAREJO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI |
| 38) 20.486.284/0001-85
EIRELI ME/EPP | HD SAT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS |



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria
Municipal



- | | |
|--|--|
| 39) 07.195.970/0001-39
ME/EPP | LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA EIRELI |
| 40) 27.953.186/0001-50
ME/EPP | CARLOS ALBERTO GONZAGA LIMA 84483237187 |
| 41) 13.777.884/0001-37
LTDA ME/EPP | ZIUL COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA |
| 42) 13.734.839/0001-03 | R R - COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA ME/EPP |
| 43) 26.736.425/0001-57 | NDS INFORMATICA EIRELI ME/EPP |
| 44) 19.577.163/0001-60 | TREMA BRASIL EIRELI ME/EPP |
| 45) 34.983.860/0001-04
INFORMATICA EIRELI | NOBRE DISTRIBUIDORA SUPRIMENTOS PARA
ME/EPP |
| 46) 37.278.489/0001-78
EIRELI ME/EPP | LIVE CARTUCHOS E TONERS COMERCIO E SERVICOS |

O Pregoeiro abriu a sessão e em atendimento as disposições contidas no edital, divulgou as propostas recebidas apresentadas pelas licitantes, as quais foram submetidas à classificação. Em seguida foi iniciada a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados via portal COMPRASNET, e em momento posterior foram verificados os documentos de habilitação da empresa que ofertou o menor preço para cada um dos itens licitados.

Destaca-se que todas as licitantes supracitadas apresentaram as **declarações** pertinentes como: ME/EPP, ciência do edital, de fato superveniente, declaração que não emprega menor de idade, declaração de proposta independente, declaração de acessibilidade e cota de aprendizagem e declaração de não utilização de trabalho degradante ou forçado, conforme relatório às fls. 376/380.

Consta na Ata o histórico de mensagens trocadas no decorrer da sessão eletrônica entre o pregoeiro e os licitantes, no decorrer do tramite processual.

Após o encerramento da sessão pública, as licitantes melhor classificadas foram declaradas vencedoras dos respectivos itens. Divulgado o resultado da sessão, foi concedido prazo recursal em atendimento ao disposto no art. 45, do Decreto nº 10.024/2019.

3.5 Do mérito das decisões prolatadas no certame

As intenções de recursos, apontamentos quando realizados no procedimento licitatório, são analisados pelo Pregoeiro, Secretaria Municipal de Educação através da sua Equipe Técnica e Procuradoria Geral do Município. **Deste modo, este Controle Interno não entra no mérito do julgamento, considerando as condições em que foram apresentados: quanto ao lapso temporal - após julgamento dos mesmos pelos setores competentes.**

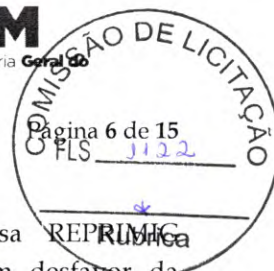
No que cabem aos Recursos, Contra-Razões e Decisões, fls. 820/878. O Pregoeiro solicitou ao coordenador do setor de informática da SEMED, Sr. João Ricardo de Castro Correa Junior, servidor público concursado, matrícula 6513, análise de viabilidade dos preços no que concerne aos recursos e contrarrazões apresentados pelas empresas participantes. Constan Pareceres Jurídicos às páginas 844/866 e Decisões Administrativas às páginas 867/878, sendo definidos que:

- a) **(ITENS 05 E 09):** No que cabe ao recurso interposto pela empresa L. A. Queiroz em desfavor das licitantes N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA (item 5) e R R COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA (item 9). O pregoeiro informa que após análise mais detalhada do recurso apresentado a área técnica manifestou-se pela total procedência do recurso, o que resultou na desclassificação das ora recorridas.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



- b) (ITEM 11): No que cabe ao recurso interposto pela empresa REPRIMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA em desfavor da licitante R R COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA. O pregoeiro informa que após análise mais detalhada do recurso apresentado a área técnica manifestou-se pela total procedência do recurso, o que resultou na desclassificação da recorrida.
- c) (ITEM 12): No que cabe ao recurso interposto pela empresa SEVENTC em desfavor da licitante COMABEM SUPERMECADO. Em atendimento ao solicitado, o Sr. José Leal Nunes, Secretário Municipal de Educação (Decreto nº. 013/2021) manifestou-se acerca do recurso administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe total provimento, mantendo a classificação da recorrida no certame.

3.6 Da Ata Complementar nº 1 de Realização do Pregão Eletrônico

O Pregoeiro juntou aos autos, Evento de VOLTA DE FASE/ATA COMPLEMENTAR com reagendamento da sessão para continuidade dos trabalhos referente ao certame, fls. 879/880.

Às 09:00 horas do dia 25 de março de 2021, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, para a volta de fase/ata complementar, tendo em vista que os recursos interpostos pelas empresas: L A QUEIROZ e REPRIMIG REPRESENTAÇÕES, foram julgados procedentes, em relação aos itens vencidos pelas empresas N. A FERREIRA e R. R. COMERCIO, nesse sentido, foi processado o evento, para repassar os respectivos itens para a(s) empresa(s) classificadas na ordem sequencial, fls. 882/903;

Consta na Ata o histórico de mensagens trocadas no decorrer da sessão eletrônica entre o pregoeiro e os licitantes, onde foi informado por fim que: *"Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 11:28 horas do dia 30 de março de 2021, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio."*

Consta nos autos, Recurso Administrativo, fls. 1020/1057, impetrado pela REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 65.149.197/0002-51 em desfavor da habilitação do proponente NOBRE DISTRIBUIDORA SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA EIRELI, no item 11 do Objeto do presente Edital, que versa acerca do fornecimento de suprimentos Originais HP, nos seguintes termos: *"Solicitamos a desclassificação da empresa NOBRE EIRELI, pois o valor ofertado de R\$ 160,00 é ABSURDAMENTE INEXEQUÍVEL para Toner ORIGINAL HP CF226A. Solicitamos comprovação documental idônea da exequibilidade da proposta com a apresentação de nota fiscal de aquisição do produto Original HP ofertado. Solicitamos que seja anexado no sistema tal comprovação, para transparência e acesso a todos os participantes do certame."*

Em atenção ao art. 44 do Decreto Municipal nº 520, de 28 de Abril de 2020, após a divulgação do resultado da sessão pública, foi concedido prazo recursal às licitantes, sendo que apenas a empresa Reprimig - Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda apresentou razões recursais e a licitante Nobre Distribuidora Suprimentos para Informática EIRELI ofertou impugnação ao recurso interposto.

Em seu parecer, a Procuradoria Geral do Município opinou pela TOTAL PROCEDÊNCIA do presente recurso se a proposta apresentada pela empresa Nobre Distribuidora Suprimentos para Informática EIRELI for considerada inexecutável, ou pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA do presente recurso se a



proposta apresentada pela empresa Nobre Distribuidora Suprimentos para Informática EIRELI, considerada exequível.

Em atendimento ao solicitado, o Sr. José Leal Nunes, Secretário Municipal de Educação (Decreto nº. 013/2021) manifestou-se acerca do recurso administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe total provimento.

3.7 Da Ata Complementar nº 2 de Realização do Pregão Eletrônico

Em 08 de julho de 2021, vieram os autos a esta Controladoria Geral do Município para análise conclusiva do presente processo, fl. 1066. No dia 19/07/2021 foi realizado despacho por este Controle Interno, solicitando informações no que tange a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa ganhadora do item 11 - NOBRE DISTRIBUIDORA SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA EIRELI (NOBRE DISTRIBUIDORA - 34.983.860/0001-04), em consulta ao CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA observou-se a situação do fornecedor como SUSPensa desde 09/06/2021 por DETERMINACAO JUDICIAL, bem como ao Consultar seus status no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores-SICAF, observou-se em "Restrição para Contratar com a Administração Pública" a situação cadastral da licitante como inativa, fl. 1067.

Em 21/07/2021, a pregoeira Sra. Midiane Alves Rufino Lima, convocou a empresa em questão para que apresentasse esclarecimentos quanto a sua situação cadastral para fins de atendimento das condições de habilitação do presente certame, fls. 1068/1083. Posteriormente, os autos foram encaminhados para análise e manifestação pela Procuradoria Geral do Município, visto que fora oportunizado para que a empresa NOBRE DISTRIBUIDORA se manifestasse, todavia não fora obtido êxito, fl. 1084.

Em seu parecer, a Procuradoria Geral do Município opinou pela INABILITAÇÃO da licitante Nobre Distribuidora Suprimentos para Informática EIRELI por descumprimento das disposições legais e editalícias, fls. 1085/1088. Diante disso, o Pregoeiro juntou aos autos, dois Eventos de VOLTA DE FASE/ATA COMPLEMENTAR com reagendamento das sessões primeiramente para o dia 12/08/2021 às 15h00 e posteriormente para o dia 01/09/2021 às 09h00 para continuidade dos trabalhos referente ao certame, fls. 1090/1093.

Fora apensado a Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar Nº 2 00058/2020 (SRP) realizada às 15:00 horas do dia 12 de agosto de 2021, tendo em vista que foi identificado que a empresa NOBRE encontrava-se INATIVA no SICAF e SUSPensa em consulta ao CNPJ, sendo processado o evento de volta de fase, para que fossem convocada a empresa classificada na ordem sequencial do item 11, fls. 1101/1112. Consta na Ata o histórico de mensagens trocadas no decorrer da sessão eletrônica entre o pregoeiro e os licitantes, onde foi declarada vencedora do item 11 a licitante WEK ENTREGAS E SERVICOS EIRELI.

Dos atos praticados durante a sessão do pregão, foram obtidos os resultados por fornecedor, na sequência relacionada:

RESULTADO POR FORNECEDOR		
Empresa	Itens	Total
ELETRON COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA	14; 15; 16 e 17	R\$ 800,00
TC COMERCIO DE SERVICOS E TECNOLOGIA EIRELI	1	R\$ 1.142,00
WEK ENTREGAS E SERVICOS EIRELI	5; 6; 7; 8; 11 e 13	R\$ 139.625,00
G L FEITOSA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	2; 3 e 4	R\$ 1.497,00
COMABEM - SUPERMERCADO E DISTRIBUICAO EIRELI	9; 10 e 12	R\$ 47.836,25
Total da Ata		R\$ 190.900,25



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria
Município



3.8 Das propostas vencedoras

Da análise dos valores das propostas vencedoras, constatou-se que os mesmos estão inferiores aos preços de referência para todos os itens, conforme denotado na Planilha abaixo. O referido rol contém os itens do Pregão Eletrônico n°. 058/2020 de forma sequencial, as unidades de comercialização, as quantidades previstas no edital para cada item, os valores unitários e totais (estimados e arrematados), o percentual de redução em relação ao valor estimado e as empresas arrematantes por item:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	PREÇO MÉDIO ORÇADO		ADJUDICADO		
				VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	Redução %
1	refil de tinta compatível 662 cor preto, com 100 ml para uso em impressora	unid	100	R\$ 63,74	R\$ 6.374,00	R\$ 11,42	R\$ 1.142,00	82,08%
2	refil de tinta compatível 662 cor cyan, com 100 ml para uso em impressora	unid	100	R\$ 63,74	R\$ 6.374,00	R\$ 4,99	R\$ 499,00	92,17%
3	refil de tinta compatível 662 cor magenta, com 100 ml para uso em impressora	unid	100	R\$ 63,74	R\$ 6.374,00	R\$ 4,99	R\$ 499,00	92,17%
4	refil de tinta compatível 662 cor amarelo, com 100 ml para uso em impressora	unid	100	R\$ 63,74	R\$ 6.374,00	R\$ 4,99	R\$ 499,00	92,17%
5	refil de tinta original 664 cor preto 70 ml para uso em impressora modelo deskjet ink bulk	unid	100	R\$ 63,74	R\$ 6.374,00	R\$ 35,00	R\$ 3.500,00	45,09%
6	refil de tinta original 664 cor cyan 70 ml para uso em impressora modelo deskjet ink bulk	unid	100	R\$ 63,74	R\$ 6.374,00	R\$ 35,00	R\$ 3.500,00	45,09%
7	refil de tinta original 664 cor amarelo 70 ml para uso em impressora modelo deskjet ink bulk	unid	100	R\$ 63,74	R\$ 6.374,00	R\$ 35,00	R\$ 3.500,00	45,09%
8	refil de tinta original 664 cor magenta 70 ml para uso em impressora modelo deskjet ink bulk	unid	100	R\$ 63,74	R\$ 6.374,00	R\$ 35,00	R\$ 3.500,00	45,09%
9	toner cartucho MLT-D101 - original do fabricante do equipamento, componentes 100% novos, de primeiro uso, com validade mínima 12 meses a partir da data de entrega. Cor preto. Rendimento mínimo de 700	unid	300	R\$ 236,83	R\$ 71.049,00	R\$ 63,90	R\$ 19.170,00	73,02%
10	toner cartucho MLT-D105S - original do fabricante do equipamento, componentes 100% novos, de primeiro uso, com validade mínima 12 meses a partir da data de entrega. Cor preto. Rendimento mínimo de 1.500	unid	300	R\$ 236,83	R\$ 71.049,00	R\$ 54,75	R\$ 16.425,00	76,88%
11	toner cartucho 26A-original do fabricante do equipamento M426FDN, componentes 100% novos, de primeiro uso, com validade mínima 12 meses a partir da data de entrega, cor preto.	unid	525	R\$ 359,25	R\$ 188.606,25	R\$ 197,00	R\$ 103.425,00	45,16%
12	toner cartucho 26A-original do fabricante do equipamento M426FDN, componentes 100% novos, de primeiro uso, com validade mínima 12 meses a partir da data de entrega, cor preto.	unid	175	R\$ 359,25	R\$ 62.868,75	R\$ 69,95	R\$ 12.241,25	80,53%
13	toner cartucho 85 A, original do fabricante do equipamento 100% novos, de primeiro uso, com validade mínima 12 meses a partir da data de	unid	300	R\$ 135,80	R\$ 40.740,00	R\$ 74,00	R\$ 22.200,00	45,51%
14	cartucho nº 103 XL preto com 20 ml compatível do equipamento MFC J6520DW	unid	20	R\$ 196,75	R\$ 3.935,00	R\$ 10,00	R\$ 200,00	94,92%
15	cartucho nº 103 XL cyan com 14 ml compatível do equipamento MFC J6520DW	unid	20	R\$ 196,75	R\$ 3.935,00	R\$ 10,00	R\$ 200,00	94,92%
16	cartucho nº 103 XL magenta com 14 ml compatível do equipamento MFC J6520DW	unid	20	R\$ 196,75	R\$ 3.935,00	R\$ 10,00	R\$ 200,00	94,92%
17	cartucho nº 103 XL amarelo com 14 ml compatível do equipamento MFC J6520DW	unid	20	R\$ 196,75	R\$ 3.935,00	R\$ 10,00	R\$ 200,00	94,92%
					R\$ 501.045,00	R\$ 190.900,25		

Constam do bojo processual as propostas comerciais readequadas apresentadas pelas empresas, sendo possível constatar que foram emitidas em consonância com as normas editalícias no tocante a descrição detalhada do item – conforme o Anexo I do Edital, quantitativos, valores unitários e totais.

Após a obtenção do resultado do certame, o valor global do certame é de R\$ 190.900,25 o que representa uma redução de aproximadamente 61,90%, corroborando a vantajosidade do pregão e,



desta feita, atendendo aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

3.9 Exequibilidade das propostas comerciais

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Ao cuidar dos tipos de licitação, como critérios destinados à verificação da vantajosidade das propostas, fixa, em seu art. 45, § 1º, quatro tipos: o de menor preço, o de melhor técnica, o de técnica e preço e o de maior lance ou oferta.

A norma básica de regência do Pregão ao referir-se, em seu art. 4º, à fase externa dessa modalidade, explicita que "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital" (inciso X).

Constata-se, em tais normas, clara disposição expressada no sentido de que se faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros em lei previamente delineados e detalhados no instrumento convocatório.

Tratando-se de licitação de obra e serviço de engenharia a lei é mais objetiva. Serão considerados inexequíveis as propostas inferiores a 70% do valor orçado pela Administração ou pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração. **Já para as licitações que não sejam de obras e serviços de engenharia**, a Administração verificará a viabilidade dos preços apresentados com os preços do mercado.

Esta Controladoria através do Memorando Circular nº. 012/2017 do dia 23/10/2017, recomenda que quando da realização de pesquisa de preços com utilização de orçamento manifestamente superior à prática de mercado (cerca de 40% superior ao segundo orçamento de maior valor), contraria o art. 2º, §6º da IN-SLRI/MPGO 5/2014), conforme entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário I, deverão ser retiradas das pesquisas de valores com preços dissonantes da média, para não haver oscilação fora da média do mercado para mais ou para menos.

Diante da expressiva redução dos preços em relação ao estimado pela Administração, o Pregoeiro oportunizou que as licitantes demonstrassem a viabilidade dos preços ofertados através de planilhas de custos, com a finalidade de comprovar que os preços são coerentes com os praticados no mercado, a fim de minimizar os riscos de uma futura inexecução contratual já que ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir, onde tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/93.

O TCU entende que *"o juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua exequibilidade antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a*



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria
Municipal



exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão (Acórdãos 2.068/2011-TCU-Plenário, Ministro Augusto Nardes e 1.620/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio)".

No que diz respeito às planilhas demonstrativas de viabilidade dos preços compete as proponentes a veracidade e responsabilidade pelos preços ofertados e custos informados. Bem como, fora solicitada a análise e manifestação técnica sobre a praticabilidade dos preços apresentados no processo junto à área técnica da SEMED, que por sua vez emitiu o relatório de análise em que se manifestou pela aceitação das propostas, atestando que as empresas demonstraram sua viabilidade de preços, conseguindo fornecer os itens de tonners, cartuchos e refil de tinta para impressoras e multifuncionais com margem de lucro, ainda que seus preços finais estejam muito abaixo do estimado pela Administração na fase interna do procedimento, documento esse emitido pelo Sr. Antônio Carlos Marques da Silva, Técnico Administrativo (Decreto nº. 2247/2010), concluindo que: *"(...) As empresas acima apresentaram suas respectivas comprovações de viabilidade, conforme constam nos autos do processo, sendo consideradas aceitas pelo setor técnico, para demonstração de que seus preços são exequíveis."*

Ressaltamos que caberá a Secretaria demandante manter vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado. Desta forma qualquer descumprimento a exigências constante no edital, ensejará aplicação de penalidades previstas no termo da Lei.

3.10 Análise quanto a qualificação técnica

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

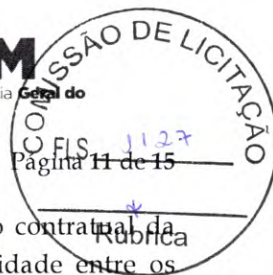
Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a *"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo"* (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Zênite, 2008, p. 233).

A qualificação técnica encontra previsão legal no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a *"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento"* (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica.

Foram apensados aos autos, atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoas Jurídicas comprovando a capacidade de fornecimento em itens compatíveis em: características, prazos e quantidades de no mínimo 10% conforme preconiza o item 8 - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, constante no ANEXO I do Edital deste procedimento licitatório.

Os atestados apresentados pelas licitantes vencedoras são matérias de ordem técnica, relacionados com a natureza, as características do objeto e à sua execução, sendo devidamente analisados pela Comissão de Licitação que atestou pelo cumprimento dos requisitos de qualificação técnica.



Ao analisar as atividades descritas no CNAE fiscal apresentados no ato de alteração contratual da empresa, bem como no Comprovante de Situação Cadastral, verificamos a similaridade entre os serviços realizados por esta empresa com o objeto deste certame.

Assim, o Controle Interno parte da premissa de que a autoridade competente, munida dos conhecimentos específicos, imprescindíveis para a adequação e necessidades da Administração, observou os requisitos legalmente impostos e previstos previamente no instrumento convocatório.

3.11 Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e Da igualdade de preços entre as cotas quando da adjudicação pela mesma empresa

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, foram observadas no campo "Dados do Certame" presentes na minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, sempre que o certame objetivar a aquisição de bens de natureza divisível, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independente da esfera em que se promova o certame licitatório, devendo ser reservada a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para concorrência exclusiva de ME e EPP.

Verifica-se procedimento o atendimento do dispositivo legal, uma vez que há exclusividade de participação de MEs/EPPs para os itens com valor até o limite estabelecido, bem como há reserva de cotas de até 25% (vinte e cinco inteiros por cento) para concorrência exclusiva de MEs/EPPs.

O artigo 8º, §3º do Decreto nº 8.538/15 dispõe que nas licitações para aquisição de bens de natureza divisíveis, se a mesma empresa venceu a cota reservada e a cota principal, preço idêntico deve prevalecer para ambas às cotas, predominando o menor valor.

No Pregão Eletrônico nº. 058/2020, a referida situação não ocorreu, visto que as empresas WEK ENTREGAS E SERVICOS EIRELI e COMABEM - SUPERMERCADO E DISTRIBUICAO EIRELI que arrematam os itens 11 e 12 do certame, apresentaram valores idênticos entre a cota reservada e cota principal, verificados por este Controle Interno no item 3.8 desta análise.

3.12 Qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista da empresa

Tratando-se da comprovação da regularidade, foram acostadas certidões emitidas pelas receitas Federal, Estadual e Municipal, e ainda Trabalhista juntamente com o Certificado de Regularidade do FGTS, expedida pelo distribuidor da sede dos licitantes e/ou por meio do Relatório de Ocorrências do Fornecedor extraído do SICAF, para realizar contratos com a Administração Pública conforme descrito na Tabela 1, comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações das empresas a serem pactuadas com a Administração Pública.

A análise desse Controle Interno no que tange a validade das certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista das empresas vencedoras baseou-se no Relatório de Ocorrências do Fornecedor extraído do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores-SICAF, instruído nos autos.

Como se sabe tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria
Municipal



Quanto aos documentos de habilitação apresentados para o presente certame pelas empresas abaixo listadas, conforme o disposto no edital e em obediência ao art. art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/02, destacamos:

Habilitação Jurídica							
Ordem	Razão Social	Nome Fantasia	CNPJ	Vol./fls.	Sede	Responsável	Porte
1	ELETRON COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA	NOTECAR	07.164.433/0001-21	I (407/444)	PARAUAPEBAS/PA	ABRAAO SATIRO DE SOUSA RIBEIRO	EPP
2	TC COMERCIO DE SERVICOS E TECNOLOGIA EIRELI	TC COPIADORAS	07.679.989/0001-50	II (674/712)	Belém/PA	RUBENS MOIA FURTADO	EPP
3	WEK ENTREGAS E SERVICOS EIRELI	NATIVA COMERCIO	11.566.218/0001-24	III(912/964)	PARAUAPEBAS/PA	JUSSANIA DE SOUSA CAMPOS CUNHA	ME
4	G L FEITOSA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	TONER PRINT	13.497.781/0001-13	I e II (445/532)	Marabá /PA	GUILHERME MARINHO FEITOSA	ME
5	COMABEM - SUPERMERCADO E DISTRIBUICAO EIRELI	COMABEM SUPERMERCADO	29.869.851/0001-57	II (567/673)	PARAUAPEBAS/PA	ANNA CLARA SCHONHOLZER FABRICIO	EPP

Ordem	Regularidade Fiscal e Trabalhista					Qualificação econômica - financeira			
						Balanco Patrimonial 2019			
	Federal	FGTS	Trabalhista	Estadual	Municipal	Judicial Cível	LG	LC	SG
1	20/07/2021	05/03/2021	27/07/2021	28/07/2021	29/04/2021	18/04/2021	3,25	3,25	4,50
2	07/03/2021	21/02/2021	13/08/2021	02/06/2021	19/07/2021	25/02/2021	1,99	2,31	2,35
3	31/05/2021	13/04/2021	04/06/2021	01/06/2021	17/02/2021	01/02/2021	10,67	10,67	43,48
4	07/07/2021	07/03/2021	25/07/2021	26/07/2021	28/03/2021	25/04/2021	4,82	4,82	4,82
5	14/07/2021	25/02/2021	20/04/2021	23/03/2021	26/02/2021	24/02/2021	6,85	8,85	9,88

Convém evidenciar que as Demonstrações Contábeis são instrumentos para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação à licitação, e são exigidas justamente para se verificar se o licitante preenche corretamente os índices contábeis dispostos no edital licitatório e/ou se possui capital social ou patrimônio líquido mínimos exigidos e necessários, nos termos do art. 31, § 1º, 2º e 5º, da Lei 8.666/93:

Art. 31. [...]

§ 1º. A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

[...] § 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria
Município



processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Liquidez Geral	<u>Ativo Circulante + Ativo Não Circulante</u> Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
Solvência Geral	<u>Ativo Total</u> Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
Liquidez Corrente	<u>Ativo Circulante</u> Passivo Circulante

No tocante a avaliação econômica-financeira das empresas vencedoras, competência essa deste Controle Interno, observamos que foi anexado aos autos documentos contábeis em conformidade com o solicitado no edital, onde verificamos que os valores informados estão em conformidade com o mínimo previsto no instrumento convocatório (igual ou superior a 1), no item 41 - Qualificação Econômica Financeira. Razão pela qual interpreta-se que as empresas vencedoras do certame apresentam situação financeira suficiente para honrar seus compromissos, atendendo ao solicitado no instrumento convocatório.

Importante destacar que a análise realizada foi baseada nos numerários indicados pelas empresas retro mencionadas, sendo de total responsabilidade destas e dos profissionais responsáveis pela contabilidade das mesmas a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

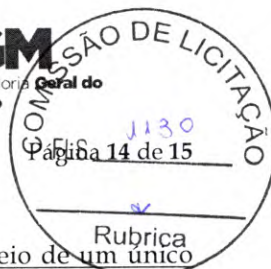
Como se sabe à necessidade de verificação da manutenção das condições de habilitação para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só na formalização dos pactos contratuais decorrentes do certame ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

Por fim, verificamos que em consulta ao SICAF realizada pelo pregoeiro e sua equipe não encontraram nenhum registro de ocorrências referente a impedimento de licitar ou contratar com a Administração em nome das Pessoas Jurídica declaradas vencedoras do certame, conforme declarações e relatórios anexados aos autos.

3.13 Sistema de registro de preços - SRP

O Sistema de Registro de Preços - SRP se trata de um procedimento licitatório, que se efetiva por meio de pregão ou concorrência, para fins de registro formal de preços relativos a serviços ou bens, concedendo à Administração Pública, no momento em que entender oportuno, a possibilidade de futura e eventual contratação nos moldes do melhor preço registrado, buscando assim facilitar a forma como as contratações pelo setor público eram feitas.

Segundo a doutrinadora Di Pietro, *"o objetivo do registro de preços é facilitar as contratações futuras, evitando que, a cada vez, seja realizado novo procedimento de licitação. O fato de existir o registro de preços não obriga a Administração Pública a utilizá-lo em todas as contratações; se preferir, poderá utilizar outros meios previstos na lei de Licitações, hipótese em que será assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições com outros possíveis interessados (art. 15, §4o, da Lei 8.666)"*.



Esse procedimento viabiliza diversas contrata  es, espor dicas ou sucessivas, por meio de um  nico processo, sem que haja necessidade de fazer uma nova licita  o para cada aquisi  o/servi  o no decorrer do per odo. No entanto, a contratada tem o compromisso de manter a proposta pelo tempo por ele oferecido na licita  o e registrados em Ata, para atender ao setor, assim que houver necessidade. E o procedimento n o obriga a Administra  o P blica a adquirir os bens/servi  os licitados, se n o precisar. Com isso, reduz os processos de licita  o, otimizando tempo e investimentos, al m de possibilitar a contrata  o imediata, caso seja necessidade do setor.

Como se verifica, a exist ncia de pre os registrados n o obriga a Administra  o   contrata  o,   que o SRP n o gera, com regra, um  nico contrato (ou instrumento contratual) para a totalidade do quantitativo do objeto registrado. Diante do exposto, **ressaltamos que realizar um  nico contrato, ap s a homologa  o do certame, contemplando todo o quantitativo da Ata, em verdade, desvirtua a sistem tica do procedimento.**

Nesta an lise foram enfocados apenas aspectos legais com base aos elementos, exclusivamente constantes dos autos, aspectos da compet ncia deste Controle, exclu ndo-se, portanto, aqueles de natureza t cnica. Em rela  o a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos espec ficos imprescind veis para a sua adequa  o  s necessidades da Administra  o observando os requisitos legais impostos.

4. CONCLUS O

Diante do exposto, restritos aos aspectos de compet ncia do Controle Interno, observamos a necessidade de atendimento das seguintes indica  es:

- 4.1 Ap s a assinatura do contrato, seja designado Fiscal, do qual caber  supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execu  o e a exequibilidade, garantindo o fiel cumprimento e a qualidade nos servi  os estabelecidos no contrato.
- 4.2 No que diz respeito aos prazos de envio das informa  es ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no art. 6  da Resolu  o n . 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resolu  es Administrativas n . 43/2017 TCM/PA e n . 04/2018-TCM/PA;
- 4.3 No que concerne   publica  o, aponta-se a necessidade de atendimento   norma entabulada por meio do art. 61, par grafo  nico e art. 64 da Lei n . 8.666/93;
- 4.4 Alertamos que anteriormente a formaliza  o dos prov veis pactos contratuais sejam mantidas as condi  es de regularidade em conson ncia com o edital e denotadas no subitem 3.12 desta an lise, bem como durante todo o curso da execu  o do objeto, nos termos do instrumento licitat rio e em atendimento ao disposto no art. 55. XIII da Lei n . 8.666/93;
- 4.5 Autorizada   emiss o dos contratos, em virtude do presente Preg o ocorrer em sua forma ordin ria com a formaliza  o de ARP, sugerimos que os mesmos sejam emitidos com vig ncia e quantitativos correspondentes ao exerc cio dos cr ditos or ament rios.

Enfim   imperioso destacar que as informa  es acostada aos autos, bem como a execu  o contratual s o de inteira responsabilidade e veracidade do ordenador de despesas e da Secretaria Municipal de Educa  o, que tem compet ncia t cnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal n 



4.293/2005 tem a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ante o exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 8/2020-058 PMP, referente ao Pregão Eletrônico nº. 058/2020, devendo dar-se continuidade ao certame, sendo encaminhado à autoridade competente para regular homologação, nos termos do artigo 43, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, bem como para fins de divulgação do resultado e formalização de Ata de Registro de Preço (ARP) e possíveis contratos, observando-se os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Central de Licitações e Contratos (CLC).

Parauapebas/PA, 14 de setembro 2021.

Áliva Cortez

Áliva Cortez de Lucena Neta
Agente de Controle Interno
Decreto nº 1201/2019

Julia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Decreto nº 767/2018

Rayane Eliara S. Alves
Controladora Geral / Adjunta
Dec. nº 807/2018